



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.001528/2003-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.622 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente ITAU RENT ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

PAF — INCENTIVO FISCAL — RECONHECIMENTO

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal, nos termos do artigo 60 da Lei 9.069/1995.

PAF — INCENTIVO FISCAL — DIPJ RETIFICADORA — EFEITOS

A partir da IN 166/99, os efeitos da declaração retificadora, nos dizeres dessa normativa, art. 1º, § 2º, I, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para efeitos da revisão sistemática de que trata a IN/SRF 094, de 24 de dezembro de 1997.

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais (FINAM) o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, desde que a declaração primitiva tenha sido apresentada no exercício respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Polastri Gomes da Silva. Declarou-se impedido o Conselheiro Valmir Sandri.

Relatório

Por bem relatar os fatos adoto o relatório da decisão recorrida.

O presente processo versa acerca de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), protocolado em 26/02/2003, atinente Declaração de Informações Econômico Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) do Exercício 2000 — Ano-Calendário 1999, formulado pela pessoa jurídica em epígrafe, cujo processamento da declaração implicou no cancelamento dos valores de imposto de renda aplicados no FINOR, outrora manifestada na declaração em referência (Ficha 16 — Aplicações em Incentivos Fiscais).

A análise preliminar do direito pleiteado foi realizada pela autoridade administrativa competente, segundo a qual restou constatada a apresentação de declaração retificadora em 26/11/2001, portanto, fora do exercício de competência, integrando mudanças significativas em relação à base de cálculo e valor da opção do incentivo fiscal (fls. 73/75).

Nesse sentido, em conformidade com o ADN CST no 26, de 18/11/1985 e com a Nota SRF/COSAR no 31, de 15/08/2001, configurou que somente podem ser acatadas aplicações para incentivos fiscais provenientes de declarações retificadoras, entregues após 31/12 do respectivo exercício, obedecidas as seguintes condições:

- 1) Declaração original entregue dentro do exercício;
- 2) Inocorrência de retificação que altere o valor ou fundo de investimento da opção exercida na última declaração entregue dentro do exercício de competência.

Sendo assim, ante a caracterização da hipótese de vedação do incentivo fiscal, a DIORT/DERAT/SP proferiu despacho decisório indeferindo o aludido pedido de revisão (fl. 79).

Regularmente notificado dos termos da referida decisão administrativa em **19/11/2008** (verso da fl. 79), por via postal, mediante Intimação nº 6.314/2008, de 13/11/2008 (fl. 80), o requerente apresentou **manifestação de inconformidade em 18/12/2008** (fls. 81/86), acompanhada da documentação de fls. 87/113, segundo a qual requer o recebimento e provimento integral das contestações, em síntese, apoiando-se nas seguintes alegações de fato e de direito:

1) Inicialmente, após breve relato dos fatos, explana que até o ano de 1999, a pessoa tributada com base no Lucro Real poderia destinar parcela do imposto devido para aplicação em projetos relacionados ao desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e do Estado do Espírito Santo;

2) Assegura que a empresa optou pela destinação de seu lucro referente ao ano-calendário de 1999, mediante opção exercida no ano de 2000, com a entrega da declaração DIPJ daquele período. Todavia, percebendo que havia equívoco no preenchimento dos dados originários, exerceu seu direito de retificar as informações conforme determina o art. 1º, § 1º da Instrução Normativa nº 166, de 1999, cuja apresentação independe de autorização prévia da autoridade administrativa;

3) Sendo assim, alega que não seria possível conceber a presença da admissibilidade de autorização para retificação de todas as informações contidas na declaração originária, com exceção da questão vertente à destinação de parcela do lucro para aplicação em incentivos fiscais;

4) Ainda reclama que a autoridade fiscal, ao fundamentar o despacho decisório, desconsiderou os preceitos fixados pela Instrução Normativa nº 166, de 1999, baseando-se nos dispositivos estabelecidos no Ato Declaratório Normativo nº 26, de 1985, o qual, embora esteja em vigor por conta de falta de norma expressa que revogue seus efeitos, não mais se aplica a realidade, ou seja, tornou-se inaplicável em face das mudanças ocorridas na legislação;

5) Certifica que o ADN nº 26/85 possui dispositivos que se contrapõem aos preceitos, com todos os efeitos de uma declaração original;

6) Questiona que, analisando os dispositivos supracitados, verifica-se que resta impossível a aplicação de ambos os normativos legais, isto porque, se o contribuinte pode retificar as declarações de rendimentos entregues perante o órgão, a fim de que possa cientificar o agente arrecadador de sua real situação fiscal, não poderia o PERC ser objeto de indeferimento sob a argumentação de que a DIPJ Retificadora fora apresentada intempestivamente;

7) Reivindica que a única hipótese de aplicabilidade do ato declaratório se dá nas situações em que o requerente não fez a opção na declaração original. Completa que, nessa situação, implicaria caracterizar uma alteração da intenção do requerente, o que não ocorreu em relação ao presente caso, que se constata apenas um equívoco no preenchimento da DIPJ;

8) Sustenta suas arguições mediante citação de ementa de decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes;

9) Finalmente, conclui pelo total descabimento do indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) e requer a reforma da decisão denegatória proferida no presente processo.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão 16-22.425 da DRJ/SPOI, em 12/08/2009, (fls. 115), indeferindo a solicitação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

INCENTIVO FISCAL. RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA. EFEITOS NA OPÇÃO.

A pessoa jurídica que apresentar DIPJ Retificadora, após o encerramento do exercício de competência, perde o direito à opção exercida para fins de aplicação em incentivos fiscais, nas circunstâncias em que as modificações introduzidas na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda configurem a ocorrência de alteração da base impositiva do benefício manifesto na declaração original.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Processo nº 13807.001528/2003-13
Acórdão n.º **1301-000.622**

S1-C3T1
Fl. 3

As decisões administrativas, mesmo aquelas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Nesta fase reitera as argumentações trazidas na manifestação de inconformidade.

Como visto do relatório, trata-se de indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, tendo em vista que a recorrente apresentou retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 2000, fora do exercício de competência e com alteração do valor do investimento, motivo pelo qual a turma de julgamento de primeiro grau entendeu que a interessada não faria jus à opção em incentivos fiscais com fundamento no Ato Declaratório CST nº 26/1985 e Parecer Cosit 31, de 2002.

O mencionado ADN 26, de 1985, tem a seguinte dicção, em que se destaca seu item 1:

Ato Declaratório Normativo do COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - CST nº 26 de 18.11.1985 (DOU 20-11-1985)

O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto nos artigos 19, 11 a 14 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, nos artigos 19 e 39 do Decreto-lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979 e no artigo 15 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados o seguinte:

1. Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.

Registre-se, que a legislação regente da matéria, artigo 60 da Lei 9.069/1995, vincula a concessão e/ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais.

Na presente lide, com relação à causa objeto da rejeição do pedido entendo que assiste razão à recorrente vez que constata-se que a opção pelos investimentos incentivados foi realizada dentro do período de competência, através da declaração original, consoante jurisprudência deste Conselho:

"Além disso, tenho a acrescentar que a declaração original foi apresentada dentro do exercício. Repetindo o que consta no acórdão nº 101-95794 — sessão de 18.10.06 — Relator Conselheiro Paulo Roberto Cortez — a aplicação do ato declaratório acima recai sobre os casos em que a recorrente,

não tendo feito a opção na declaração original tempestiva, haja apresentado a retificadora fora do exercício para pretender o incentivo. Outra possibilidade extremamente óbvia, assim me parece, seria aquela em que a declaração original não teria sido apresentada dentro do exercício correspondente à base de cálculo apurada.”

E, na verdade, apenas nas normas interpretativas consta a proibição do gozo do incentivo quando há retificadora fora do prazo.

Por isto entendo que tem razão a Recorrente quando invoca o artigo 1º da IN 166/99, que autorizou retificar todas as informações contidas na declaração originária.

Os efeitos da declaração retificadora, nos dizeres dessa normativa, art. 1º, § 2º, "teria a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para efeitos da revisão sistemática de que trata a IN/SRF 94, de 24 de dezembro de 1997".

Transcrevo a seguir, trechos do voto da Ilustre relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, que adoto:

“Os princípios pertencem ao sistema de valores e são ajustáveis entre si. Quem define o princípio aplicável é o caso. Ao revés das normas que são extremamente "egoístas" e não aceitam contrariedades, os princípios se harmonizam quando devidamente ponderados diante do interesse que protege. O seu ajuste não compromete a segurança jurídica ou legalidade e representam as "tramas" do tecido jurídico garantidor do estado de direito.

Entendo que, neste casos, os princípios servirão para balizar a conclusão, na linha de vários julgados nesta Câmara, conforme ementa a seguir transcrita:

"PAF - REGRAS DE INTERPRETAÇÃO – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - VERDADE MATERIAL/FORMALISMO MODERADO – COMPROVAÇÃO

Em caso de antinomia normativa no processo exegético de solução de conflitos entre as normas, cabe à autoridade administrativa guiar-se pelos princípios elementares que regem o processo administrativo (legalidade objetiva, oficialidade, informalidade e verdade material) respeitados os direitos e garantias individuais emanados da CF: art.5º, XXXIV "a", LV. (Ac. 108-08.086 de 12/11/2004, recurso 138.092)."

Nos autos, há simetria quanto à matéria de fato. Os mesmos elementos de prova são usados pelo revisor para lançar, pela autoridade de 1º grau para manter o lançamento e pelo sujeito passivo para justificar o acerto em seu procedimento. O impasse decorre da suposta impossibilidade legal em se aceitar a retificadora para fruição do benefício. A penalidade pela retificação seria única, perda do direito segundo o princípio da atividade vinculada do administrador tributário. Aqui, uma lei em sentido formal absorvendo e se sobrepondo a outra lei material.”

E como a recorrente atendeu às determinações da lei, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

